

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022 | Edição nº 35

PODCAST | COVID | LEGISLAÇÃO | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADO | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## PODCAST

### *Portal do Conhecimento Convida*

### **ADPF 779: o que mais é preciso fazer para superarmos a tese de “Legítima Defesa da Honra”?**

*No primeiro episódio do podcast Portal do Conhecimento Convida, conversamos sobre o tema com a juíza Adriana Ramos de Mello.*

Neste ano de 2022, completaram-se 16 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, marco histórico sobre a violência contra a mulher.

Após tantos anos de lutas e conquistas, em março de 2021, foi necessário que o Supremo Tribunal Federal firmasse o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Surpreende que, em crimes de violência contra a mulher, ainda fosse utilizado nos tribunais o argumento de legítima defesa da honra. O STF, portando, foi chamado a intervir na questão, o que por óbvio deveria ser desnecessário.

Esse fato nos faz questionar: como, em pleno século XXI, ainda há espaço para se culpar as vítimas de feminicídio em função de seu comportamento ter maculado a honra masculina?

É importante lembrar que, nos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Tribunal do Júri, composto por membros da comunidade, e não por juízes de carreira, proceder ao julgamento dos autores. Segundo o Código Penal Brasileiro, se o homicídio ocorrer por valor moral, social ou sob o domínio de violenta emoção, seguida de provocação da vítima, será classificado como homicídio privilegiado, e a pena poderá sofrer redução de um sexto a um terço<sup>[1]</sup>. Em função disso, os advogados de defesa se utilizavam dessa argumentação junto ao Tribunal do Júri.

Para Santos<sup>[2]</sup> (p. 80), “A crença para os que participam do Júri é de que **a sociedade julga a sociedade**” (grifo próprio), e, portanto, seu dever é proteger os valores e costumes compartilhados por ela, punindo os que ousam transgredi-los.

Cabe elucidar que “[...] a honra é o valor de uma pessoa inerente à maneira de avaliar sua inserção social, o que depende do amplo reconhecimento deste valor ou do direito ao seu reconhecimento.” Assim sendo, a honra masculina é reconhecida socialmente quando a mulher cumpre o papel social para ela estabelecido. No momento em que a mulher “faz o que deseja

fazer”, é punida pela sociedade, que considera sua vida menos valiosa que a honra dos homens, expressando “[...] uma ótica social que sacramenta a desigualdade entre as pessoas tomadas individualmente ou nas categorias que integram (família, **gênero**, ordem etc.)<sup>[3]</sup>” (grifo próprio).

Apesar de todo o esforço realizado por deputadas e senadoras que, à época, faziam parte do grupo “Lobby do Batom”, e que lutaram para terem os direitos femininos reconhecidos e garantidos por nossa constituição cidadã de 1988, uma legislação não é o suficiente para mudar uma sociedade. É necessário um esforço conjunto, iniciado com a educação e formação de cidadãos que compreendam e cumpram o estabelecido em nossa Carta Magna. Além disso, é indispensável a divulgação dos recursos disponíveis para que todas as mulheres em situação de vulnerabilidade à violência doméstica possam acessar medidas preventivas e protetivas.

O TJRJ, engajado nessa luta contínua, por meio da sua Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM/DECCO/DICAC/SEDIF), convidou a Dra. Adriana Ramos de Mello a participar de um podcast sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, que trata da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra”, recordando o caso do assassinato de Ângela Diniz, ocorrido há mais de 40 anos, sua repercussão à época dos fatos e a mudança de perspectiva por ele representada na sociedade brasileira.

Clique [neste link](#) para ouvir o primeiro episódio do podcast Portal do Conhecimento Convida.

Para saber mais sobre o tema, clique [neste endereço](#) e acesse o Observatório Judicial da Violência contra a Mulher.

#### Referências:

<sup>[1]</sup>RAMOS, M.D. “Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres”. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012.

<sup>[2]</sup>SANTOS, A. C. L. dos. Crimes Passionais e Honra no Tribunal do Júri Brasileiro. Tese. Universidade Federal do Ceará. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Curso de Doutorado em Sociologia. Fortaleza, 2008.

<sup>[3]</sup>DÓRIA, C. A. “A Tradição Honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana”. Cadernos Pagu 2 (1994): pp. 47-111.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **COVID**

### **Covid-19: registros de casos em prisões e no socioeducativo caem pela metade em agosto**

Fonte: CNJ

### **Ministra Rosa Weber rejeita pedido da PGR para arquivar investigações requeridas pela CPI da Pandemia**

A ministra determinou que a Polícia Federal analise documentos e provas apontados pelos senadores que podem auxiliar investigações preliminares.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Federal nº 14.448, de 09 de setembro de 2022** - Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Fonte: Planalto

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0000130-18.2021.8.19.0044**

Rel. Des<sup>a</sup>. Katia Maria Amaral Jangutta

j.06.09.2022 e p.13.09.2022

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO.** Agente condenado por violação dos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, em concurso material, com incidência das disposições da Lei 11.340/06, fixadas, respectivamente, as penas de 3 meses de detenção e 6 meses de reclusão, estabelecido o regime prisional aberto e concedido sursis pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78, §1º e §2º, "a", "b", e "c", do Código Penal. Acórdão que, por maioria, negou provimento ao apelo da Defesa, vencido o Desembargador Luiz Noronha Dantas, que aplicava exclusivamente a pena de multa. Pretensão de prevalência do voto vencido. Incabível a aplicação da pena de multa de forma autônoma. O artigo 17, da Lei 11.340/06, veda a imposição de prestação pecuniária em hipóteses de crimes e/ou contravenções penais praticadas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A aplicação da pena de multa, de forma autônoma, ainda que prevista de forma alternativa no tipo penal, não se mostra como medida suficiente, e como resposta efetiva da Justiça à sociedade. Precedentes Jurisprudenciais. **EMBARGOS REJEITADOS.**

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS**

**0031926-30.2019.8.19.0001**

Rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 15.02.2022 e p. 15.09.2022

Penal e Processo Penal. APELAÇÃO CRIMINAL. Denúncia imputando a prática dos Crimes de Associação para o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 35, CAPUT, da Lei Nº 11.343/2006 E Art. 16, CAPUT, da Lei Nº 10.826/2003, na forma do Art. 69 do Código Penal). Condenação pelo Crime de Associação Para o Tráfico Ilícito de Entorpecentes Circunstanciado Pelo Emprego de Arma de Fogo (Art. 35, CAPUT, C/C Art. 40, Inciso IV, ambos da Lei Nº 11.343/2006). Apelo defensivo buscando a absolvição do recorrente por força da precariedade do acervo probatório, notadamente quanto ao elemento subjetivo do delito associativo. Pretensões alternativas de redução das penas-base, de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a redução das penas aquém dos mínimos legais e de abrandamento do regime prisional. Acolhimento parcial do inconformismo. A acusação posta na denúncia é no sentido de que o réu, ora apelante, associou-se com outros indivíduos não identificados, todos integrantes da facção criminosa conhecida como Comando Vermelho, de forma estável e permanente, para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, bem como trazia consigo arma de fogo de uso proibido 01 fuzil calibre 5,56mm, 09 munições CBC CALIBRE 5,56mm, 01 carregador calibre 5,56mm e 01 rádio comunicador de cor preta. A instrução criminal se fez consistente e segura para manter um juízo de reprovação em relação ao acusado, que confessou o fato de portar, ilegalmente, arma de fogo, um fuzil, no ponto. crime associativo que além de ter como respaldo apenas a confissão do acusado em sede policial, se fez atípico como descrito na denúncia, sendo o réu o único denunciado. Penas-Base do Crime do Art. 16, CAPUT, do Estatuto Do Desarmamento que devem se afastar dos mínimos legais, porém na fração de 1/3. Compensação da reincidência por crime patrimonial com a confissão em juízo. Regime prisional semiaberto face o total de sanção imposto e a reincidência reconhecida. Provimento parcial do Recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: E-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**TJRJ**

**Allan Turnowski tem novo pedido de habeas corpus negado**

**Sargento da Marinha acusado de matar vizinho passa a cumprir medidas cautelares diversas da prisão**

**Audiência de custódia mantém prisão preventiva de Allan Turnowski, ex-secretário de Polícia Civil do Rio**

**Réus acusados pela morte de idosa e diarista no Flamengo ficam em silêncio durante interrogatório em audiência nesta terça-feira**

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 1.066** **nov**

### **Ministro manda desbloquear contas de empresários investigados por financiamento de atos antidemocráticos**

O ministro Alexandre de Moraes determinou o desbloqueio das contas bancárias de oito empresários investigados por, supostamente, integrar esquema de financiamento de atos antidemocráticos durante o feriado nacional da Independência. A decisão se deu na Petição (PET) 10543.

Os empresários são Luciano Hang, Afrânio Barreira Filho, José Isaac Peres, José Koury Junior, Ivan Wrobel, Marco Aurelio Raymundo, Luiz André Tissot e Meyer Joseph Nigri. Segundo o ministro, passado o feriado de 7/9 e afastado o sigilo bancário dos investigados, que permitirá aprofundar a apuração, não é mais necessária a manutenção do bloqueio das contas.

#### **Medida urgente**

Na decisão, o ministro destacou que os empresários, em trocas de mensagens pelo WhatsApp, declararam expressamente a intenção de desestabilizar as instituições democráticas, com ameaça à segurança dos ministros do STF. A conduta atenta contra a independência do Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito, em descompasso com o princípio da liberdade de expressão.

Segundo o relator, o bloqueio das contas bancárias foi medida adequada e urgente, diante dos indícios da atuação dos empresários para fornecer recursos para fins escusos nos atos do 7 de setembro. As condutas verificadas podem configurar os crimes de incitação de animosidade das Forças Armadas contra os poderes constitucionais, associação criminosa, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

[Leia a notícia no site](#)

### **Ministra Rosa Weber rejeita HC de investigados por roubo de obras de arte**

A ministra Rosa Weber rejeitou (negou seguimento) Habeas Corpus (HC 219376) impetrado pela defesa de Sabine Coll Boghici, Rosa Stanesco Nicolau e do filho desta, Gabriel Nicolau Translavina Hafliger. De acordo com a polícia, o trio teria roubado joias e obras de arte de artistas renomados pertencentes a Geneviève Rose Coll Boghici, de 82 anos, mãe de Sabine e viúva do colecionador Jean Boghici, que ultrapassariam o valor de R\$ 724 milhões.

Eles tiveram a prisão temporária decretada pela 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro pela suposta prática de crimes de estelionato contra pessoa idosa, extorsão, roubo circunstanciado, cárcere privado e associação criminosa.

No HC, a defesa sustentava que a notícia de crime não menciona nenhum fato delituoso posterior a abril de 2021 e que a prisão não é imprescindível para as investigações, pois medidas cautelares menos gravosas seriam mais do que suficientes.

Defendia, ainda, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a Rosa Stanesco, por ser mãe de uma criança de seis anos com transtorno do espectro autista.

Pedido semelhante foi indeferido, sucessivamente, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, monocraticamente, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### **Supressão de instância**

Para a relatora, a tramitação do HC não é possível, pois a decisão questionada é monocrática, e não colegiada, ou seja, a jurisdição do STJ não foi esgotada. Por isso, sua análise configuraria indevida supressão de instância.

De acordo com a ministra, as teses da defesa, inclusive os pedidos de prisão domiciliar e de aplicação de medidas cautelares diversas, não foram objeto de análise nem pelo STJ nem pelo Tribunal estadual.

Ela lembrou, ainda, que o magistrado de primeiro grau considerou presentes os requisitos necessários para a decretação das prisões temporárias, diante da existência de provas de materialidade e autoria dos crimes. O STJ, por sua vez, enfatizou que o decreto prisional foi devidamente fundamentado.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **A pedido da PGR, STF arquiva investigação contra senador Fernando Bezerra (MDB-PE)**

Em decisão do Plenário Virtual, os ministros acolheram agravo do senador e arquivaram a investigação, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal.

### **Ministra Rosa Weber envia à PGR pedido para apurar convocação de cidadãos armados por Eduardo Bolsonaro**

Para o deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), a convocação configuraria incitação ao crime e incentivo a atos de ruptura do Estado Democrático de Direito.

### **Lewandowski envia à PGR pedido de investigação contra Bolsonaro por atos no 7 de Setembro**

A remessa da notícia-crime à PGR é praxe no trâmite processual, uma vez que cabe ao órgão requerer investigação nos processos de competência criminal do STF.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 748** **novo**

## **Violência policial para obtenção de flagrante leva Sexta Turma a absolver réu e a comunicar MP e PM do Rio**

A Sexta Turma restabeleceu a sentença que havia absolvido um réu da acusação de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em razão do reconhecimento da nulidade do flagrante obtido por policiais militares do Rio de Janeiro. Na abordagem, os agentes da Polícia Militar teriam utilizado violência desnecessária contra o acusado, que não ofereceu resistência.

Além de conceder o habeas corpus, o colegiado determinou a remessa da decisão ao Ministério Público do Rio de Janeiro e à Corregedoria da Polícia Militar do estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

"Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material", afirmou o relator do habeas corpus, ministro Sebastião Reis Júnior.

De acordo com o processo, um dos policiais disse que, durante patrulhamento, avistou um homem que estaria segurando uma arma de fogo. Ao perceber a chegada da polícia, ele teria jogado a arma no chão e se rendido.

Por seu turno, o acusado afirmou que, mesmo sem oferecer resistência, foi agredido por um dos agentes com um chute no rosto. O exame de corpo de delito comprovou os ferimentos. Ele negou que estivesse com a arma.

### **Prova do delito foi contaminada, por estar diretamente ligada ao flagrante nulo**

Após a absolvição em primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) reformou a sentença por entender que a atuação da polícia seria irrelevante para afastar a condenação pelo porte ilegal de arma de fogo.

O ministro Sebastião Reis Júnior apontou que, conforme as informações do processo, a busca pessoal foi realizada com agressão desnecessária ao acusado, que não ofereceu resistência durante a abordagem policial. Segundo ele, há, no caso, uma sentença que absolveu o réu com base na nulidade das provas, tendo em vista a agressão durante a busca pessoal, e um acórdão de segunda instância que, desprezando essa circunstância da agressão, optou pela condenação.

Para o relator, o TJRJ só poderia afastar a sentença absolutória – fundamentada na nulidade do flagrante – caso tivesse chegado a uma conclusão em sentido contrário, mas não foi esse o caso. O ministro ressaltou que, segundo a juíza de primeiro grau, a prova do delito de porte ilegal de arma de fogo está "umbilicalmente ligada" ao flagrante nulo, sendo que o testemunho do policial que cometeu a agressão foi o único elemento de prova do crime imputado ao réu.

"Não se pode negar que os elementos de informação relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido encontram-se contaminados pela nulidade decorrente da agressão, constatada por meio de laudo de exame de integridade física, elementos esses que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação", concluiu o ministro ao restabelecer a sentença.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Formações 10 anos do Sinase: primeiros vídeos já estão disponíveis no YouTube**

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) | [Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#) | [STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

[CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO](#)

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**